

OS IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES DA LEI 7.098/98, NAS EMPRESAS DO SEGMENTO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM MATO GROSSO

MANOCHIO, Pamela Cristina¹
BARELLA, Lauriano Antonio²
VILELA, Odilei Storchi³
ALBERTI, Xerxes Ricardo⁴

RESUMO

O presente artigo objetivou, através da realização de cálculos simulados, verificar os impactos que as alterações da lei 7.098/98 causaram na carga tributária das empresas do segmento comércio varejista de materiais de construção no estado de Mato Grosso, a partir do surgimento do regime de recolhimento diferenciado ICMS Garantido até a data do presente artigo, identificando as variações provocadas e qual a melhor opção de tributação para os contribuintes. A metodologia utilizada foi de revisão bibliográfica e estudo de caso, através do método dedutivo. Os resultados obtidos evidenciaram uma redução total de 8% na carga tributária do ICMS, o que demonstra que o setor varejista de materiais para construção está sendo beneficiado pelo Estado, uma vez que este, por meio da legislação, está igualando a cobrança do ICMS e decidindo por uma carga tributária mais justa entre os contribuintes. Sugere-se que os contribuintes fiquem atentos às alterações da legislação e que se unam na busca por melhores benefícios junto ao governo.

Palavras-chave: Carga Tributária. Legislação Estadual. ICMS.

1 INTRODUÇÃO

A legislação tributária é complexa e exige muita atenção, pois sua interpretação pode levar o contribuinte a recolher tributos indevidos ou deixar de recolher o que é devido. Sendo assim, o contador deve estar atento e procurar nas lacunas da lei a melhor opção para atender as exigências do fisco e, ao mesmo tempo, beneficiar seus clientes. Para Fabretti (2005, p. 152-153), “Portanto devem estudar e identificar todas as alternativas legais aplicáveis ao caso ou existência de lacunas (“brecha”) na lei, que possibilitem realizar a operação pretendida, da forma menos onerosa possível para o contribuinte, sem contrariar a lei.”

¹Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis na Faculdade de Alta Floresta.

²Docente do Curso de Ciências Contábeis na Faculdade de Alta Floresta, Pós Pós Graduado em Auditoria e Perícia pela Ajes -2006

³Docente do Curso de Ciências Contábeis na Faculdade de Alta Floresta - 2003, Pós Graduado em Auditoria Contábil e Tributária ,UFMT – 2007

⁴Docente do Curso de Ciências Contábeis na Faculdade de Alta Floresta, Pós Pós Graduado em Auditoria e Perícia pela Ajes -2006 e Auditoria Tributária pela ISUPP – 2012.

A legislação que rege o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no estado de Mato Grosso, é a lei 7.098 de 1998, alvo de críticas, devido as suas constantes alterações que dificultam o entendimento e deixam os contribuintes confusos na hora de calcular seu custo, haja vista inúmeras formas de se apurar o mesmo imposto. Percebe-se que existe a necessidade de se estudar os impactos desta lei nas empresas, devido às constantes alterações. Para tanto, foi escolhido um segmento específico, o setor varejista de materiais para construção, em crescimento acelerado em Mato Grosso, alavancado pela construção civil e pelas obras da Copa de 2014; também se torna relevante esse estudo pois possibilitará aos empresários perceber os impactos que as alterações da lei provocaram na carga tributária do ICMS.

O ICMS é o tributo mais presente no cotidiano das empresas e de maior representatividade no numerário dos tributos estaduais, sendo repassado a cerca de 25% de sua arrecadação para os municípios, conforme o Inciso IV, do artigo 158, da Constituição Brasileira de 1988.

Tendo em vista o exposto, o objeto de estudo desse artigo será a lei 7.098/98 e suas alterações, para tanto, emerge a pergunta de pesquisa que orienta a construção desse trabalho científico: As mudanças da lei 7.098/98 influenciaram de que maneira na carga tributária do ICMS das empresas do segmento comércio varejista de materiais de construção em Mato Grosso?

Com intuito de levar maior conhecimento aos contribuintes e aos contadores, o estudo objetiva verificar os impactos que as alterações da lei 7.098/98 causaram na carga tributária das empresas do segmento comércio varejista de materiais de construção no estado de Mato Grosso, a partir do surgimento do regime de recolhimento diferenciado ICMS Garantido até a data do presente artigo. Para atingir o objetivo geral foi necessário o levantamento dos seguintes objetivos específicos: identificar as principais alterações da lei 7.098/98; avaliar se tais alterações causaram impactos na carga tributária no segmento de comércio varejista de materiais para construção de Mato Grosso; verificar qual o regime tributário provocou maior mudança após alterações da lei 7.098/98; demonstrar o melhor regime tributário para as empresas do ramo de materiais de construção na atual vigência da Lei 7.098/98.

Para possibilitar a resolução do problema apresentado e alcançar os objetivos propostos, foram levantadas as seguintes hipóteses com base em estudos bibliográficos e na legislação estadual do estado de Mato Grosso: a legislação estadual, após o ano de 2003, sofreu alterações e estas atingiram o ramo de comércio varejista de materiais para construção; as

alterações da lei 7.098/98 causaram impactos de cerca de 8% na carga tributária total do ICMS nas empresas uma vez que as alíquotas e bases de cálculos diferenciaram-se com as alterações; o regime tributário que mais sofreu impacto foi o Simples Nacional; na atual legislação do ICMS, o regime tributário é indiferente, pois o percentual de base de cálculo e alíquota aplicada é o mesmo para qualquer um dos regimes, quando o segmento for de o comércio varejista de materiais para construção.

Este artigo está estruturado em cinco capítulos, os quais apresentam os estudos realizados; no primeiro capítulo, são tratadas questões relativas à introdução do trabalho ora apresentado. Faz-se a exposição do assunto, a definição dos principais termos, a discussão do tema e definição do problema, apresentação dos objetivos geral e específicos esboçados, a justificativa para escolha do tema e os procedimentos metodológicos utilizados.

O segundo capítulo se refere ao embasamento teórico a partir do qual serão abordadas as alterações da lei 7.098/98. Na sequência, abordam-se as características e princípios gerais do ICMS como base de cálculo, contribuinte, alíquotas e regimes de tributação.

O terceiro capítulo, compreende a metodologia, materiais e métodos utilizados para a elaboração e estruturação deste artigo, apresentando o universo pesquisado, as técnicas e amostras para a obtenção dos objetivos propostos.

No quarto capítulo, está a apresentação da análise e discussão dos dados, que compreende a comparação entre as formas de apuração do ICMS e os regimes de tributação dos impostos.

São apresentadas, no quinto capítulo, as conclusões e recomendações a partir da construção do estudo realizado. A parte final do trabalho é composta pelas referências bibliográficas.

2 EMBASAMENTO TEÓRICO

Identificar e quantificar os impactos que a alteração de uma lei pode causar nas empresas demonstra facilidade, contudo, analisar a Lei 7.098/98 é algo de extrema minuciosidade, visto que esta é complexa e pode levar a inúmeras interpretações, além de apresentar, em suas constantes alterações, variações que modificam radicalmente a forma de calcular o imposto.

A contabilidade tem papel importante na hora de se analisar os impactos na carga tributária das empresas, uma vez que estuda e controla o patrimônio no intuito de protegê-lo e dar-lhe continuidade. Para Fabretti (2009, p.7): “Contabilidade é a ciência que estuda, registra

e controla o patrimônio e as mutações que nele operam os atos e fatos administrativos, demonstrando no final de cada exercício social o resultado obtido e a situação econômico-financeira da entidade”.

Utilizar da contabilidade como instrumento para interpretação e análise é fundamental, especificamente a contabilidade tributária, a qual é voltada para a apuração de tributos e o fornecimento de informações ao FISCO. Segundo Fabretti (2009, p. 5): “A contabilidade tributária é o ramo da contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática conceitos princípios e normas básicas da contabilidade da legislação tributária, de forma simultânea e adequada”.

A contabilidade tributária tem alicerce na legislação tributária, a qual está adequadamente apresentada no Art. 96, Lei n. 5.172/66, dado pelo Código Tributário Nacional (CTN). (Art. 96). A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

A Constituição Federal é a lei maior no Brasil, estrutura, organiza, define poderes e competências, além de traçar diretrizes políticas sociais e econômicas. Nenhuma lei é superior à Constituição Federal e, na opinião de Fabretti, (2009, p. 96): “Lei é norma jurídica emanada do poder competente. Norma jurídica é a regra de comportamento obrigatório, sob pena de sanção”.

No campo do Direito Tributário, o CTN é a principal Lei Complementar, instituído pela Lei 5.172/66, que define as normas gerais desse ramo do Direito. Conforme a Constituição Federal, art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) Definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) Definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificado no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239;

O CTN instituiu a competência tributária de cada ente federativo e estes poderão criar seus impostos, como, por exemplo: União: Imposto de Renda (IR), Imposto Sobre Produtos

Industrializados (IPI); Estados: ICMS; Municípios: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Seguindo a estrutura do Direito Tributário, chega-se às leis ordinárias, que são as leis comuns federais, estaduais e municipais. A lei ordinária que institui os impostos submete-se ao CTN, uma vez que é esse que define o fato gerador, base de cálculo, contribuinte e normas gerais do direito. A Lei 7098/98 – Lei do ICMS, objeto deste artigo, é exemplo de lei ordinária.

2.1 O ICMS

O ICMS é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal e foi instituído a nível nacional através do Convênio ICM n. 66/88 com força de Lei Complementar e entrou em vigor a partir de 01.03.1989.

No dia 16.09.1996, foi publicada a Lei Complementar Federal n. 87/96, que introduziu profundas alterações no imposto estadual – ICMS, antes disciplinado pelo Decreto-Lei n. 406, de 1968, recepcionado pelas constituições federais que lhe sucederam com o "status" de Lei Complementar, e pelos convênios ICMS editados com base no § 8.º, do artigo 34, do ADCT, da CF/88, em especial, o Convênio ICM n. 066/88.

No Estado de Mato Grosso, o ICMS foi instituído através da Lei Estadual n. 5419, de 27.12.1988, com a nova redação dada pela Lei Estadual n. 5902, de 19.12.1991 e posteriormente a Lei Estadual n. 5419/88 foi revogada pela Lei Estadual n. 7098, de 30.12.1998, a qual está em vigor com as alterações posteriores. O Decreto Estadual n. 1944, de 06.10.1989, aprovou o Regulamento do ICMS, o qual está em vigor com as alterações posteriores.

Art. 1º desta lei dispõe, com base no art. 155, II, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, sobre a consolidação das normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Consolidada até a Lei 9.856/12 e LC 460/11, a Lei do ICMS disciplina assuntos pertinentes a incidência, base de cálculo, fato gerador, sujeito passivo, alíquotas, entre outros.

O ICMS de Mato Grosso possui regulamento próprio, conhecido como RICMS, este define e organiza todas as normas do ICMS em 596 artigos, os quais encontram-se atualizados pelos decretos e portarias estaduais.

O ICMS é um imposto não cumulativo, ou seja, compensa-se o crédito em cada operação, deduzindo o valor do imposto anterior com o imposto a recolher na operação subsequente. A não comutatividade do ICMS está prevista no inciso I, §2º, do art. 155, da CF: “I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

Oliveira (2009) define a não-cumulatividade do ICMS como sendo a compensação do valor do ICMS incidente em cada operação com o do incidente nas operações anteriores, independentemente de ser o sujeito passivo da obrigação tributária originário de cada uma dessas incidências o mesmo ou outro Estado da Federação. Desta forma, a não-cumulatividade do ICMS pressupõe a existência de mais de uma fase do ciclo alcançável pelo imposto, ou, em outras palavras, de mais de uma operação tributável no processo de circularização. Devem acontecer operações anteriores à posterior sujeita à tributação.

A incidência do ICMS está prevista no art. 2º, da lei 7.098/98, diz respeito a um fato abstrato, sua existência subjetiva em hipótese deverá ser objetivada quando em concreto for aplicada ao contribuinte, para que este repasse o pecúlio ao estado, que tem o poder de tributar. Sendo assim, para o ICMS, a incidência deixa de ser abstrata e passa a ser concreta quando o contribuinte realiza uma das hipóteses de incidência, como, por exemplo, a comercialização de mercadorias.

Da mesma forma como existe a hipótese de incidência, existe também a de não incidência, que se caracteriza pela não ocorrência do tributo sobre determinada operação ou prestação, por força de norma superior, neste caso a Constituição Federal. A não incidência do ICMS está regulamentada no art. 4º, da lei 7.098/98.

Não incidir significa que o tributo não será cobrado naquela operação ou prestação por força de lei complementar. A não incidência é uma espécie de benefício concedida pelo FISCO aos contribuintes, na maioria das vezes, para estimular o desenvolvimento social ou comercial.

O Código Tributário Nacional- Lei n 5.172/1966, em seu artigo 114, define fato gerador como: “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Fato gerador é a concretização da hipótese de ocorrência, onde o abstrato da lei passa a se tornar realidade para gerar a obrigação tributária.

O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias e a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Pode ocorrer o fato gerador para a

cobrança do ICMS na saída ou entrada de mercadorias de um estabelecimento para outro, na aquisição ou utilização de serviços de comunicação ou transporte.

Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. A lei 7098/98, em seu art. 16 define os contribuintes do ICMS.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe bens ou mercadorias do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Ser contribuinte nada mais é do que a submissão de determinada pessoa/empresa, que dá ao Estado o direito de exigir a obrigação tributária.

A base de cálculo do ICMS é o aspecto quantitativo do fato gerador, constitui-se em uma expressão monetária, um valor, sobre o qual deve ser aplicada uma alíquota, para que se chegue ao montante de ICMS devido. A lei 7.098/98, em seu art. 6º, apresenta as bases de cálculo para a apuração do imposto ICMS.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 3º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do artigo 3º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de mercadoria de que trata o inciso VIII do artigo 3º;

V - na hipótese do inciso IX do artigo 3º, a soma das seguintes parcelas:

VI - na hipótese do inciso X do artigo 3º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do artigo 3º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do artigo 3º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do artigo 3º, o valor da operação ou prestação sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

X - no caso dos §§ 3º a 5º do artigo 3º, o valor da operação ou prestação, acrescido, quando for o caso, de percentual de margem de agregação, inclusive lucro, conforme previsto no § 4º do artigo 13;

XI - nas hipóteses do § 7º do artigo 3º, o valor da prestação onerosa paga pelo tomador do serviço ou da fração dela decorrente.

Para Oliveira (2003), a base de cálculo é o valor sobre o qual se aplica o percentual (alíquota), que tem como propósito apurar o montante do tributo a ser recolhido, deve estar

definido em lei complementar, sujeitando-se aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade, conforme reza a Constituição.

No Direito Tributário, a alíquota é o percentual ou valor fixo que será aplicado sobre a base de cálculo no cálculo do valor de um tributo. Conforme a legislação tributária de Mato Grosso, as alíquotas para a apuração do ICMS são as seguintes: 4%, 7,5%, 12%, 15%, 17%, 25%, 30% e 35%, variando conforme ramo de atividade, regime de apuração, faturamento, entre outros. As alíquotas são percentuais que o estado utiliza para calcular os tributos, sendo variáveis conforme a legislação aplicada.

A carga tributária, conforme o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), é a relação entre o total de tributos devidos pelas empresas no período analisado em confronto com o PIB no mesmo período. Aplicando este mesmo conceito nas empresas, pode-se deduzir que a carga tributária de uma empresa é a relação entre o total de tributos devidos pela empresa em determinado período em confronto com seu faturamento no mesmo período.

Assim, para calcular a carga tributária de ICMS, deve-se verificar a relação entre o total de ICMS devido no período em relação ao faturamento da empresa no mesmo período.

2.2 Regimes de Tributação do ICMS em Mato Grosso

Regime tributário é uma forma pré-estabelecida pela legislação para apurar o crédito tributário. O ICMS do Mato Grosso apresenta regimes tributários caracterizados por se alterar inúmeras vezes em espaço de tempo muito pequeno e apresentarem grandes variações na forma de se apurar o crédito tributário.

A substituição tributária baseia-se na transferência da responsabilidade do crédito tributário a uma terceira pessoa, vinculada ao fato gerador do ICMS/ST, (substituição tributária), ou seja, ao serem realizadas operações de venda de mercadorias ou prestação de serviços, essa terceira pessoa será responsável por reter e recolher o imposto.

De acordo com o art. 6º, § 1º da Lei Complementar nº 87/1996, a substituição tributária prevista para o ICMS pode ser dividida em três espécies distintas, quanto às operações de venda de mercadorias e prestações de serviços, são elas: substituição tributária antecedente, concomitante e subsequente.

A substituição tributária antecedente, ou chamada “para trás”, caracteriza-se pelo destinatário recolher o ICMS devido nas operações anteriores pelo remetente, ou seja, seu fato gerador ocorre anteriormente (diferimento); essa substituição baseia-se na necessidade de recolher o imposto no momento em que ocorre seu fato gerador.

A substituição tributária das operações subsequentes, ou “para frente”, tem como fato gerador eventos futuros e como obrigação calcular o ICMS/ST em seus documentos fiscais, adicionando a cobrança do imposto do destinatário e somando esse valor na operação, tornando-se assim responsável pelo recolhimento nas operações subsequentes; o ICMS/ST é destacado nos documentos fiscais apenas quando a empresa estiver inscrita como contribuinte substituto no Estado de destino.

O ICMS/ST, mesmo classificado em antecedente, concomitante ou subsequente, é fiscalizado para controlar o imposto em cada etapa do processo de produção e venda de mercadorias ou prestação de serviços; tem o dever, regulado por lei, de calcular, cobrar e recolher o imposto das operações subsequentes (substituição tributária “para frente”) de mercadorias ou serviços até sua saída ao consumidor final, ou seja, os substitutos tributários são responsáveis por todas as etapas da cadeia de valor das mercadorias, de modo que os contribuintes substituídos não terão mais que recolher o ICMS, visto que já foi recolhido na origem. Esse substituto pode ser qualquer sujeito passivo, desde que seja alguém diferente da pessoa do contribuinte, como, por exemplo, o fabricante ou o importador de produtos, ou os comerciantes atacadistas e varejistas.

Quando a substituição tributária é empregada, o ICMS próprio e o ICMS-ST se transformam em custo ao adquirente da mercadoria, sendo incorporados diretamente aos estoques, quando da aquisição, e lançados como custo das mercadorias vendidas (CMV), quando da venda destas. Dessa forma, os adquirentes não terão mais despesas com o recolhimento do ICMS em suas operações.

Segundo o artigo 8º, da Lei Complementar n. 87/1996, e os incisos primeiro e segundo, do artigo 41, da Lei n. 10.297/1996, a base de cálculo do ICMS/ST poderá ser: o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído quando as operações se referirem à substituição tributária antecedente ou concomitante; ou, quando referir-se à substituição tributária subsequente, o somatório das parcelas do valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, do montante das quantias de seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; e da margem de valor agregado das operações ou prestações subsequentes.

A margem de valor agregado (MVA) sobre o preço de custo do produto é imposta pelo Estado, de maneira que a mesma, no regime de substituição tributária, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota nas operações ou prestações

internas sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Para exemplificar o cálculo da apuração do ICMS/Substituição Tributária para o comércio varejista de materiais para construção, cita-se uma compra de mercadoria do estado de São Paulo, cujo valor seja estipulado em R\$ 1.000,00, IPI de 5% e ICMS de 7% sobre o valor das mercadorias.

Tabela 1- Cálculo de ICMS Substituição Tributária

Item	Valor (R\$)
a) Valor da mercadoria	1.000,00
b) Valor do IPI (a*5%)	50,00
c) Valor do ICMS próprio (a*7%)	70,00
d) Margem de Lucro	35%
e) Base de cálculo p/ ICMS/ST (a+b*d)	1.417,50
f) Alíquota interna ICMS	17%
g) Valor do ICMS /ST a recolher (e*f-c)	170,98
h) Valor total da Nota Fiscal (a+b+g)	1.220,98
Carga Tributária Total do ICMS (g+c/a+b)	23%

Fonte: Autora, 2013.

Observa-se que o ICMS Substituição Tributária incide no valor da nota fiscal, sendo assim, deve ser recolhido antecipadamente pelo remetente da mercadoria.

A partir dos dados da Tabela 1, é possível calcular qual a carga tributária total do ICMS incidente nesta operação, obtida pela razão do valor total de ICMS da operação pelo valor das mercadorias, mais o IPI, atingindo 23%.

O regime de apuração normal consiste no controle dos créditos e débitos do ICMS, apurados mensalmente no último dia do Mês. Nessa forma de apuração, o contribuinte deve apurar todos os seus créditos, relativos às compras de mercadoria, insumos e imobilizado, ocorridos no Mês com os respectivos débitos declarados nas notas fiscais de venda e, assim, recolher o montante referente a essa diferença.

A apuração normal, conforme Art. 75. Do RICMS - Regulamento do ICMS de Mato Grosso, deve ser feita mensalmente nos livros fiscais, exemplificando de forma detalhada as operações realizadas naquele período.

As alíquotas aplicadas para a apuração normal do ICMS, em Mato Grosso, variam de acordo com o tipo de atividade, mercadoria, contudo, conforme art. 17 do RICMS/MT, é definido como alíquota base deste estado o percentual de 17%, para operações internas, as

realizadas dentro deste estado, e de 12% para operações interestaduais, aquelas destinadas a outros estados, por serem as de maior abrangência.

O ICMS normal é apurado no final de cada mês e seu valor corresponde apenas àquela operação, sendo calculado pelo preço de venda da mercadoria. A Tabela a seguir demonstra uma apuração de ICMS normal, onde o preço de venda foi estipulado em 30% do valor de custo das mercadorias.

Tabela 2 - Cálculo do ICMS normal

Item	Valor (R\$)
a) Valor de compra das mercadorias	1.000,00
b) Valor do IPI (a*5%)	50,00
c) Valor do ICMS próprio (a*7%)	70,00
d) Preço de venda (a+b*125%)	1.312,50
e) Alíquota Interna no ICMS	17%
f) ICMS normal a recolher (d*e-c)	153,12
Carga Tributária Total do ICMS (f+c/a+b)	21%

Fonte: Autora 2013.

Com base na Tabela 2, percebe-se que o ICMS poderá aumentar ou diminuir, conforme o valor praticado nas vendas e o crédito obtido na compra pelo fornecedor, neste exemplo, implica uma carga tributária total de ICMS de 21%, apurado segundo o Art. 75 no RICMS.

O Programa ICMS Garantido integral foi instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda pelo Decreto n. 463/2003, que alterou o Regulamento do ICMS (Decreto 1944/89), introduzindo, nas Disposições Transitórias, os artigos 133 a 146-H. Este consiste no pagamento antecipado do imposto, relativamente às operações subsequentes a serem realizadas no território mato-grossense.

Estão sujeitos à incidência do ICMS Garantido Integral, os contribuintes industriais, comerciais e prestadores de serviços, em relação às mercadorias que adquirirem para revenda, conforme disciplina o art. 133, caput e §1º e 1º-A, das Disposições Transitórias do RICMS.

A base de cálculo do ICMS Garantido Integral corresponderá ao valor total da mercadoria consignado na nota fiscal de entrada, nele incluído o valor do IPI e/ou outras despesas debitadas ao destinatário, acrescido de uma margem de lucro fixada e calculada sobre o respectivo valor.

Conforme o art. 135, caput, das Disposições Transitórias do RICMS: “O valor do ICMS Garantido Integral corresponderá ao que resultar da aplicação da alíquota interna prevista para a mercadoria sobre a base de cálculo, diminuído o imposto destacado na Nota Fiscal de

entrada ou recolhido a título de ICMS-importação, respeitado o limite estabelecido na legislação vigente”.

O ICMS garantido integral é exigido nas entradas de mercadorias destinadas à comercialização, mediante adição da MVA, e encerra a cadeira tributária, dos contribuintes elencados nos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no Anexo XI ao RICMS/MT.

O cálculo do ICMS garantido integral é semelhante ao da substituição tributária, contudo, neste regime, quem calcula o imposto é o Estado e o disponibiliza para o contribuinte recolher.

Tabela 3 - Cálculo do ICMS Garantido Integral

Item	Valor (R\$)
a) Valor da mercadoria	1.000,00
b) Valor do IPI (a*5%)	50,00
c) Valor do ICMS próprio (a*7%)	70,00
d) Margem de Lucro	35%
e) Base de cálculo ICMS Garantido (a+b*d)	1.417,50
f) Alíquota interna ICMS	17%
g) Valor ICMS Garantido a recolher (e*f*c)	170,98
Carga Tributária Total do ICMS (g+c/a+b)	23%

Fonte: Autora, 2013.

Observa-se que o valor do imposto a recolher e a carga tributária não sofreram alterações em relação ao cálculo do ICMS por Substituição Tributária, estando a diferença apenas relacionada à forma e prazos de recolhimento como foi exposto anteriormente.

O Regime de Estimativa Fixa é feito por estabelecimento do Fisco estadual, ou seja, é a Secretaria de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ) que diz quanto mensalmente o contribuinte deve recolher de ICMS. Ele é aplicado pelas empresas com desempenho inferior e injustificado de arrecadação em relação a outros contribuintes do mesmo segmento e participação equivalente no mercado. Este regime de recolhimento é detalhado no artigo 87 do Regulamento do ICMS. Nesta forma de cobrança de imposto, a cadeia não é encerrada pelo pagamento do valor mensal.

O Regime de Estimativa Segmentada tem por objetivo prevenir os desequilíbrios competitivos em um segmento econômico. A SEFAZ realiza um levantamento da capacidade contributiva do segmento e determina quanto de ICMS o segmento deve recolher, pelo referido regime, os segmentos asseguram com a SEFAZ-MT a estimativa do valor do imposto a ser recolhido no período considerado. As empresas optantes pela sistemática recolhem o

montante a pagar no período, para que seja atingido o valor global fixado. Tais formas de recolhimento, não são aplicadas ao segmento comércio varejista de materiais para construção, sendo assim, não serão apresentados cálculos, estando estes presentes apenas para fins de conhecimento legal.

O ICMS exigido na modalidade Regime de Estimativa por operação instituído no Estado de Mato Grosso tem fundamento nos artigos 87-J até o 87-J-4, do RICMS/MT, Decreto n. 1.944/89, adicionado pelo Decreto n. 2.734, de 13/08/2010.

Cabe esclarecer que o ICMS Estimativa por Operação estava regulamentado no art. 535-P a 435-P-4 da parte geral do RICMS/MT, ora revogado pelo Decreto n. 2.734/2010.

A Estimativa por Operação é exigida de ofício em substituição ao ICMS Garantido, ICMS Garantido Integral, Substituição Tributária e o Diferencial de Alíquota. No ICMS por Estimativa por Operação, o sujeito passivo poderá optar pelo encerramento de fase tributária mediante pagamento da estimativa por operação.

O ICMS Estimativa por Operação passou a ser exigido a partir de Agosto/2010, em todas as operações acobertadas por Nota Fiscal modelo 1/1A ou Nota Fiscal Eletrônica – NF-e passaram para o regime de estimativa por operação, sendo seu prazo para recolhimento do mesmo do ICMS Garantido Integral, 20º (Vigésimo) dia do segundo mês subsequente à entrada.

Consoante o art. 87-J-1, a base de cálculo do ICMS Estimativa por Operação será determinada na forma dos artigos 435-L, 435-O-1, ou do artigo 2º, do Anexo XIV. Isto equivale a dizer que em se tratando de mercadoria destinada à comercialização, no cálculo será adicionada a Margem de Valor Agregado. O imposto será estimado a cada operação ou prestação, aplicando-se uma única redução igual à proporção verificada pelo contraste da base de cálculo e o valor total exarado no respectivo documento fiscal de entrada.

Na Estimativa por Operação, todas as modalidades de reduções são afastadas para aplicar-se a redução média. Para identificar a redução média, é adotado o seguinte procedimento:

- a) quantificar a proporção entre a base de cálculo (remetente) destacada no respectivo documento fiscal de entrada interestadual com o valor total da nota fiscal;
- b) quantificar a proporção entre o somatório da base de cálculo do contribuinte matogrossense com a soma das respectivas notas fiscais de entrada interestadual dos últimos 12 meses.

Dos dois cálculos efetuados, será utilizado para o cálculo definitivo o de maior redução, ou seja, o que resulta o menor imposto, conforme Tabela 4.

Tabela 4 - Cálculo do ICMS Estimativa por Operação

Item	Valor (R\$)
a) Valor da Mercadoria	1.000,00
b) Valor do IPI (a*5%)	50,00
c) Valor do ICMS próprio (a*7%)	70,00
d) Valor total da nota fiscal (a+b)	1.050,00
e) Percentual de Margem de Lucro	35%
f) Redutor médio estipulado pela SEFAZ	0,80
g) Base de Calculo (d*e*f)	1.134,00
h) Alíquota	17%
i) Valor do ICMS a recolher (g*h-c)	122,78
Carga Tributária Total do ICMS (i+c/d)	18%

Fonte: Autora, 2013.

O redutor médio foi o grande problema deste regime de apuração, visto ser muito complexo e os contribuintes não conseguirem chegar a um valor exato de quanto seria o seu ICMS a pagar.

O sistema de tributação do ICMS por Estimativa Simplificada, também conhecido como Carga Média, entrou em vigor no dia 1º de junho de 2011. A legislação que regulamenta os procedimentos está detalhada no Decreto n. 392, de 2011, publicado no Diário Oficial que circulou no dia 31 de maio.

Este regime estipula que os contribuintes deverão recolher o ICMS em apenas uma fase, de forma antecipada. Com base na nota fiscal de entrada, o Estado irá aplicar a carga média estipulada independente dos produtos que constem na nota. Assim, se a nota total for de R\$ 100, e carga estabelecida for de 12%, o contribuinte deve recolher R\$ 12,00 aos cofres do Estado, independente do que foi recolhido ao Estado de origem e da destinação final do produto, ou seja, se for para revenda, para industrialização ou para uso e consumo, aplica-se a mesma regra. A Estimativa simplificada encerra a cadeia tributária e incluem a glosa de crédito e diferenciais de alíquota.

A carga média é aplicada nas operações de Substituição Tributária, tanto internas como interestaduais, ressalvadas as operações com veículos automotores novos, com bebidas alcoólicas, fumo e derivados, combustíveis e energia elétrica, que continuam sujeitas a tributação definida por convênios e alíquotas específicas.

A carga média também não se aplica nas operações contempladas com isenção do ICMS, concedida nos termos de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional Fazendário (CONFAZ), e, ainda, nas operações e respectivas prestações de serviço de transporte correspondente a operações não tributadas, como devolução e outras semelhantes.

O cálculo da carga média é realizado nota por nota na entrada da mercadoria e é sistematizado da seguinte maneira.

Contribuinte enquadrado no CNAE 4744-0/99 – comércio varejista de materiais de construção em geral, conforme anexo XVI do RICMS, tem alíquota de 15%.

Tabela 5 – Cálculo do ICMS Estimativa Simplificada

Item	Valor (R\$)
a) Valor da Mercadoria	1.000,00
b) Valor do IPI (a*5%)	50,00
c) Valor do ICMS Próprio (a*7%)	70,00
d) Alíquota do ICMS Estimativa	15%
e) Base de cálculo ICMS Estimativa (a+b)	1.050,00
f) Valor do ICMS Estimativa (e*f)	157,50
Carga Tributária Total do ICMS (f+c/e)	22%

Fonte: Autora 2013.

Na carga média, o Estado simplificou o cálculo, apenas verifica qual sua alíquota conforme o CNAE e aplica este percentual ao valor da nota fiscal, chegando assim ao imposto devido. Existem algumas exceções a este cálculo, que é o caso das mercadorias que estão excluídas do regime como as bebidas, cigarros, veículos e as empresas optantes do simples nacional, nas quais o cálculo é diferenciado como se mostra a seguir.

2.6 O ICMS no Simples Nacional

Para as empresas enquadradas no regime diferenciado de tributação concedido às micro e pequenas empresas, o Simples Nacional, instituído pela Lei 123/2006, o ICMS é calculado de maneira diferenciada, com percentuais específicos para tipo de atividade e valor de faturamento, para isso o Estado utiliza-se de dois anexos, nos quais apresenta os percentuais a serem recolhidos por cada atividade, conforme o faturamento mensal.

No Mato Grosso, porém, a grande maioria dos contribuintes recolhem o ICMS na entrada da mercadoria de outros estados, ou na compra da indústria, desta forma, o valor a ser recolhido de ICMS corresponde ao estipulado pelo estado em legislação própria.

Atualmente, a alíquota para fins de apuração e recolhimento do ICMS para as empresas do Simples Nacional, em operações de compra de mercadorias, é de 7,5% (sete e meio por cento), contudo, esta alíquota pode se diferenciar se as mercadorias adquiridas fizerem parte da substituição tributária, neste caso, o cálculo far-se-á conforme os percentuais estabelecidos no Anexo XVI do RICMS para o CNAE em que o contribuinte estiver enquadrado.

A tabela a seguir representa a forma como é apurado o ICMS para empresas optantes do simples nacional na compra de mercadorias tributadas de outro estado de federação.

Tabela 6— ICMS no Simples Nacional

Item	Valor (R\$)
a) Valor da mercadoria	1.000,00
b) Valor do IPI (a*5%)	50,00
c) ICMS próprio (a*7%)	70,00
d) Valor total da nota fiscal (a+b)	1.050,00
e) Alíquota do ICMS Estimativa Simplificado	7,50%
f) ICMS Estimativa Simplificado recolher (d*e)	78,75
Carga Tributária Total do ICMS (f+c/d)	14%

Fonte: Autora 2013.

A legislação do ICMS prevê uma redução ainda maior na alíquota do ICMS para empresas optantes do simples nacional, que deverá chegar a 3% em 2015.

2.7 Lei n. 9.480/2010 – Materiais de Construção

No dia 17 de dezembro de 2010, o estado de Mato Grosso aprovou a lei 9.480, que dispõe sobre a carga tributária final do ICMS nas operações com aquisições de bens e mercadorias efetuadas junto a estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação, por contribuintes deste Estado, enquadrados nos seguintes CNAE: 4679-6/01 – comércio atacadista de tintas, vernizes e similares; 4679-6/99 – comércio atacadista de materiais de construção em geral; 4741-5/00 – comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 4742-3/00 – comércio varejista de material elétrico; 4744-0/01 - comércio varejista de ferragens e ferramentas; 4744-0/02 - comércio varejista de madeira e artefatos; 4744-0/03 – comércio varejista de materiais hidráulicos; 4744-0/04 – comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 4744-0/05 – comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 4744-0/99 – comércio varejista de materiais de construção em geral, reduzindo a carga tributária para esses segmentos para 10,15% (dez e quinze por cento). Conforme art. 1º, § 2º, o cálculo para a obtenção da alíquota reduzida se dar-se-á da seguinte forma:

§ 2º Para fins de obtenção da carga tributária final estabelecida no *caput*, o imposto devido nas operações subsequentes será calculado mediante a observância dos seguintes procedimentos:

I - ao valor total da Nota Fiscal que acobertar a aquisição interestadual será acrescido o valor da margem de lucro correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) desse total;

II - o imposto corresponderá ao valor que resultar da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o montante apurado na forma do inciso anterior.

Contudo, para que os contribuintes possam usufruir deste benefício não poderão possuir débitos e suas operações deverão ser antecipadas, ou seja, no ato da aquisição o remetente deverá recolher o montante devido a título de substituição tributária, caso que não seja respeitado o contribuinte perde o benefício e terá de recolher o ICMS pela alíquota correspondente ao seu CNAE, que é de 15%.

Será exposto na Tabela a seguir como é realizado o cálculo do ICMS devido os comércios varejistas de materiais de construção de Mato Grosso nas compras de mercadorias de outros estados.

Tabela 7 – ICMS para Materiais de Construção

Item	Valor (R\$)
a) Valor das mercadorias	1.000,00
b) Valor do IPI (a*5%)	50,00
c) ICMS próprio (a*7%)	70,00
d) Valor total da nota fiscal (a+b)	1.050,00
e) Margem de lucro	45%
f) Alíquota do ICMS	7%
g) Valor do ICMS a recolher (d*e*f)	106,57
Carga Tributária Total do ICMS (g+c/d)	15%

Fonte: Autora 2013.

Nesse caso, o ICMS recolhido na entrada da mercadoria encerra a cadeia tributária, não cabendo qualquer recolhimento a título de diferença de imposto. Para obtenção da alíquota reduzida, o contribuinte mato-grossense deve, a cada operação de compra de mercadoria, destacar na nota fiscal e recolher o valor do ICMS antecipado.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 Área de Estudo

A presente pesquisa limitou-se ao estudo da Lei 7.098/98 e alterações, para as empresas do ramo de comércio varejista de materiais de construção no estado de Mato Grosso, desde o surgimento do Programa ICMS Garantido até a data de conclusão deste artigo no ano de 2013, com enfoque na carga tributária do ICMS para os regimes de apuração Simples Nacional, Lucro Real e Lucro Presumido.

3.2 Metodologia

A metodologia pode ser interpretada como uma disciplina que estuda, comprehende e avalia os método e técnicas disponíveis para a realização de uma pesquisa acadêmica. Para Prodanov e Freitas (2013, p.14): “A Metodologia e a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para construção do conhecimento, como propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade”.

O método utilizado é o dedutivo, pois partiu das teorias e leis, o qual prediz a ocorrência dos fenômenos particulares. Segundo Marconi e Lakatos (2009, p.110), “o método se caracteriza por uma abordagem mais ampla, em nível de abstração mais elevado, dos fenômenos da natureza e da sociedade”.

Para a fundamentação deste artigo, foi utilizada como base legal a Lei 7098/98, o Regulamento do ICMS de Mato Grosso, a Constituição Federal, e, como base teórica, os autores Laúdio Camargo Fabretti e Gustavo Pedro de Oliveira.

Em relação as técnicas utilizadas, optou-se pela documentação indireta, que abrange a pesquisa documental e bibliográfica, partido para o estudo da legislação e levantamento de dados através de Leis, livros, revistas e sites, para a aplicação da norma aos propósitos pretendidos.

Para o desfecho das planilhas, foi utilizado o programa Microsoft Excel, e, para o desenvolvimento das tabelas, utilizou-se o Microsoft Word.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As mudanças na lei do ICMS provocaram diversas alterações na forma de seu cálculo; quanto à base de cálculo, percentuais de alíquotas aplicadas sobre essa e forma de recolhimento; o objetivo principal deste artigo foi averiguar os impactos que essas alterações causaram na carga tributária das empresas, como, por exemplo, do ramo comércio varejista de materiais para construção, envolvendo os três tipos de regime de tributação: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional. As comparações se deram nas formas de apuração do ICMS na Substituição Tributária, ICMS Garantido Integral, Apuração Normal, Estimativa por Operação, Estimativa Simplificada, com apoio legal da lei n. 9.480/2010.

Para fins de apuração dos valores, levou-se em consideração o ano de vigência de cada forma de apuração do ICMS e as alíquotas desses períodos. Pela legislação do RICMS-MT, a margem de lucro é de 35% (trinta e cinco por cento) e a alíquota interna é de 17% (dezessete por cento), percentuais esses utilizados para apurar o ICMS devido aos contribuintes nas

operações e compra e venda. Os valores utilizados foram baseados nas Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Tabela 8 – Comparativo de Carga Tributária de ICMS

Forma de Apuração do ICMS	Lucro Real	Lucro Presumido	Simples Nacional
ICMS Substituição Tributária	23%	23%	23%
ICMS Garantido Integral	23%	23%	23%
Apuração Normal	21%	21%	21%
Estimativa por Operação	18%	18%	18%
Estimativa Simplificada	22%	22%	14%
Conforme Lei 9.480	15%	15%	15%
Variação Total	8%	8%	9%

Fonte: Autor (2013)

A hipótese principal, criada para responder ao problema deste artigo, foi confirmada, conforme observado na Tabela 8, já que os percentuais diferem de uma forma de apuração para a outra, o que indica que as alterações da lei 7.098/98 influenciam na carga tributária do ICMS, haja vista que, em cada forma de apuração, são utilizadas margens e alíquotas diferentes, e esses percentuais influenciam diretamente no valor das mercadorias, alterando o resultado, uma vez que aumentam ou diminuem o custo das mercadorias.

O Simples Nacional, quando apurado pela estimativa por operação, se mostrou a melhor opção para o ICMS, contudo, a empresa só poderia ser enquadrada, neste regime, se o faturamento não ultrapassasse o montante de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil) ao ano, pois passaria a recolher o ICMS da mesma forma que no regime de Lucro Real ou Presumido. Cabe ressaltar que, após a promulgação da lei 9.480, o recolhimento pela alíquota de 7,5% do simples nacional deixou de ser valido para as empresas do comércio varejista de materiais para construção, passando estas recolher a alíquota de 10,15%.

Com o advento da Lei 9.480, as empresas do ramo varejista de materiais para construção tiveram uma significativa redução na sua carga tributária de ICMS, levando-se em consideração a maior carga encontrada no regime da substituição Tributária e Garantido Integral de 23%, para a menor carga da Lei 9.480 em vigência de 15%, a redução foi de 8%, confirmando o previsto na segunda hipótese, a qual estipulava uma variação de 8% na alíquota do ICMS. Contudo, é preciso observar as exigências para a obtenção deste benefício fiscal, tais como: não possuir débitos no conta corrente fiscal, recolher a cada operação de compra antes da circulação da mercadoria pelo remetente, destacar corretamente os valores de base de cálculo e imposto na nota fiscal.

Ao analisar a terceira hipótese, que diz ser o Simples Nacional aquele que mais sofreu alteração, comprovou-se através dos cálculos, cuja a variação foi a maior, chegando a 9%, em comparação à carga obtida na Substituição Tributária de 23% e na estimativa simplificada de 14%; cabe ressaltar que atualmente esta forma de apuração do ICMS não está mais em vigor.

Os resultados apurados evidenciam que, nos regimes de tributação, lucro real e presumido, a carga tributária do ICMS é a mesma, as formas de apuração do ICMS para ambos são iguais, para estes regimes houve uma oscilação entre a maior carga de 23% na Substituição tributária e a menor, de 15%, na lei 9.480 de 8%, portanto, não há diferença entre um regime e outro quanto ao ICMS.

Na atual conjuntura da legislação estadual, na qual o ICMS é calculado pelo CNAE do contribuinte a uma alíquota única de 10,15% e confirmado a quarta hipótese prevista, a qual responde o objetivo secundário, que indaga qual o melhor regime tributário, na atualidade para as empresas do segmento varejista de materiais para construção, é cabível afirmar que o “regime tributário não afetará a resultado uma vez que o Estado unificou a forma de apuração e as alíquotas para todos os regimes de tributação deste segmento econômico”, segundo prevê a lei 9.480.

Percebe-se uma acentuada diferença entre as várias formas de tributação do ICMS substituição, garantido e estimativa simplificada, tal variação pode ser explicada pelo fato da legislação de Mato Grosso estar em constante alteração e do setor estar mais engajado nas questões tributárias, buscando seus direitos junto ao Estado.

Observa-se que, pela projeção das cargas tributárias, o governo está buscando um nivelamento da carga tributária para o setor, igualando as alíquotas para todos os contribuintes, independentemente do regime tributário, buscando incentivar o segmento, haja vista sua importância para o desenvolvimento do estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa demonstrou como as alterações de uma lei podem impactar nas empresas, de forma significativa, aumentando ou diminuindo sua carga tributária, especialmente das empresas do comércio varejista de madeiras de construção em Mato Grosso.

Com a situação proposta, foi possível evidenciar uma redução total de 8%, na carga do ICMS em 2013, o que demonstra que o setor está sendo beneficiado pelo Estado, uma vez que este, por meio da legislação, está igualando a cobrança do ICMS e decidindo por uma carga tributária mais justa entre os contribuintes.

Com base nas análises realizadas neste estudo, foi possível identificar que as empresas do ramo de comércio varejista de materiais para construção em Mato Grosso optantes pelo simples nacional tiveram benefício em relação às demais empresas tributadas pelo Lucro Real e Presumidas, contudo, na legislação atual, regida pela 9.480, não possuem mais tratamento diferenciado, o que pode ser prejudicial, por se tratar de micro e pequenas empresas, que ao concorrer com as médias e grandes empresas, podem perder competitividade.

Em suma, com base no estudo realizado, pode-se concluir que é importante conhecer e interpretar a legislação tributária, pois cada alteração pode modificar o cálculo do imposto, tornando-o oneroso ou concedendo reduções ao ICMS, para que o contribuinte consiga identificar sua carga tributária e assim obter um melhor resultado.

THE IMPACT OF CHANGES IN LAW 7.098/98, ON BUSINESS SEGMENT OF RETAIL CONSTRUCTION IN MATO GROSSO

ABSTRACT

This article aimed by performing calculations simulated to verify the impact that changes in the law 7.098/98 caused corporate tax burden of the retail segment of construction materials in the state of Mato Grosso, from the emergence of differentiated payment scheme ICMS Guaranteed until the date of this article, identifying the variations caused, and what better option for tax payers. The methodology utilized was literature review and case study, through the deductive method. The results showed an overall reduction of 8 %, the tax burden of the GST, which demonstrates that the retail industry of building materials is being benefited by the State, since this legislation through this equalizing the ICMS and deciding by a tax burden more fairly among taxpayers. It is suggested that taxpayers be alert to changes in legislation and to join in the search for better benefits from the government.

Keywords: Tax Burden. State Legislation. ICMS.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei do ICMS. **Lei Estadual do Estado de Mato Grosso nº 7.098**, de 30.12.1998.

_____, **Carga Tributária Final do ICMS Lei nº 9.480**, de 17.12.2010.

_____, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____, **Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto Estadual do Estado de Mato Grosso nº 1.944**, de 06.10.1989.

BORGES, Humberto Bonardes. **Auditória de tributos IPI, ICMS e ISS**. 4. ed. São Paulo: Atlas 2009.

ESTUDO da relação da carga tributária versus retorno dos recursos à população em termos de qualidade de vida. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br>>. Acesso em 27 set. 2013.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 2. ed. São Paulo: Atlas 2009.

_____, Láudio Camargo. **Código tributário nacional comentado**. 5 ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas 2009.

OLIVEIRA, Luis Martins; CIEREGATO, Renato; PEREZ, José Hernandes Junior; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2006.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.